

**Zimbra****licitacoesmpc@mpc.pa.gov.br****Impugnação pregão 3/2022 - Software**

---

**De :** PDF - Wondershare <pdf@goldenhard.com.br>

qui, 09 de jun de 2022 02:26

**Assunto :** Impugnação pregão 3/2022 - Software 4 anexos**Para :** licitacoesmpc@mpc.pa.gov.br**Cc :** '1' <carlos@goldenhard.com.br>

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) .

Segue anexo impugnação ref. Pregão 03/2022

Objeto: Software

Data: 15/06/2002

Prazo para impugnação: 02 dias uteis anterior ao processo.

Atenciosamente.

 <b>GOLDEN HARD INFORMATICA</b>	Comercial - Carlos Batista Goldenhard Com. de Comp. de Informática Eireli CNPJ 00.277.766/0001-18 - Insc. Est. 10507204-00 São José dos Pinhais - Paraná  Tel. 41-3282-3054 - 41-99652-9605
---	--



---

 **Impugnação M.P. - PA\_Assinado1.pdf**  
4 MB

---



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

**UASG- 926475**

**Licitações**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022-MPC/PA**

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

A empresa **GOLDENHARD COMÉRCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.277.766/0001-18 com sede na Rua João Ângelo Cordeiro, 1286 – Bom Jesus, São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.025-120, neste ato representada por seu representante legal o senhor Carlos Afonso Batista da Silva, CPF nº 873.095.999-34, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data designada para a abertura da sessão pública, que é dia 15 de junho de 2022.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 13 de junho de 2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

#### **II – FATOS.**

A subscrevente tem interesse em participar da licitação, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que é previsto no item 1 do edital:

Item 01: **Adobe Acrobat Professional DC** - Subscrição, para 36 meses.

Do produto similar que será ofertado:

Antes de imprimir pense na sua responsabilidade com o meio ambiente



**PDFelement prof Teams V.8 ( Windows ou Mac) — Subscrição 36 meses (update e upgrade)**

Dos recursos do software ofertado:

Criar Ficheiros PDF

Exportar PDFs para Word, Excel ou PowerPoint

Editar Texto e Imagens em Ficheiros PDF

Anotar e Comentar Ficheiros PDF

Converter Ficheiros PDF

Preencher Formulários PDF

Garantir a Segurança de e Assinar Ficheiros PDF

Reconhecimento de Caracteres Ótico (OCR)

Transforme Papel Digitalizado em PDFs Editáveis

Comprimir e Otimizar Documentos

Criar e Editar Campos de Formulários

Extrair Dados de Formulários PDF

Adicionar Numeração de Bates

Rasurar Informação Sensível

Processamento e Lotes de Documentos

Arquivar com formato PDF/A

Gestão de Equipe

Antes de imprimir pense na sua responsabilidade com o meio ambiente



Atribuir, revogar e gerir utilizadores finais através do Wondershare ID.

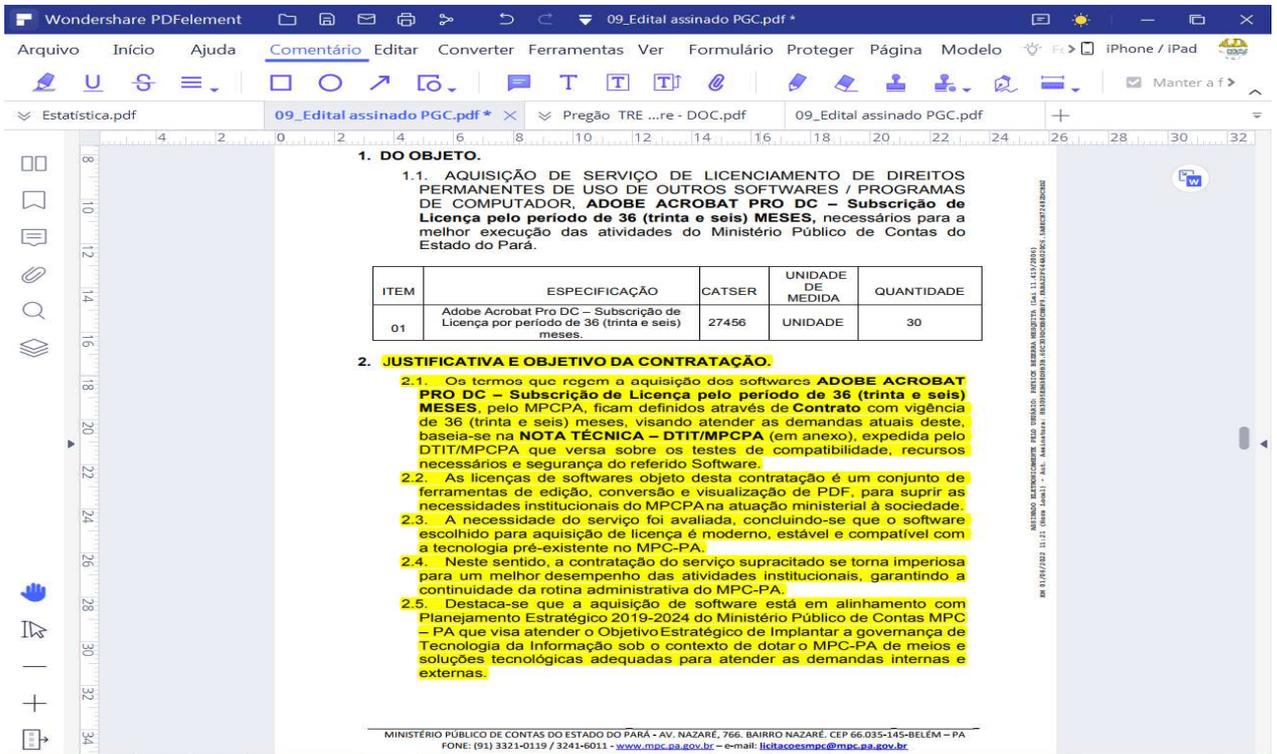
Implantação Flexível

MSI através do GPO, Windows SCCM, Windows Terminal ServerTM, CritixTM, entre outros.

Gestão de Licenças de Utilizador

Gestor de licenças que permite atribuir, revogar e gerir utilizadores finais.

Português – Br



The screenshot shows the Wondershare PDFelement interface. The document content includes:

**1. DO OBJETO.**

1.1. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE DIREITOS PERMANENTES DE USO DE OUTROS SOFTWARES / PROGRAMAS DE COMPUTADOR. **ADOBE ACROBAT PRO DC – Subscrição de Licença pelo período de 36 (trinta e seis) MESES**, necessários para a melhor execução das atividades do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
01	Adobe Acrobat Pro DC – Subscrição de Licença por período de 36 (trinta e seis) meses.	27456	UNIDADE	30

**2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO.**

2.1. Os termos que regem a aquisição dos softwares **ADOBE ACROBAT PRO DC – Subscrição de Licença pelo período de 36 (trinta e seis) MESES**, pelo MPCPA, ficam definidos através de Contrato com vigência de 36 (trinta e seis) meses, visando atender as demandas atuais deste, baseia-se na **NOTA TÉCNICA – DTIT/MPCPA** (em anexo), expedida pelo DTIT/MPCPA que versa sobre os testes de compatibilidade, recursos necessários e segurança do referido Software.

2.2. As licenças de softwares objeto desta contratação é um conjunto de ferramentas de edição, conversão e visualização de PDF, para suprir as necessidades institucionais do MPCPA na atuação ministerial à sociedade.

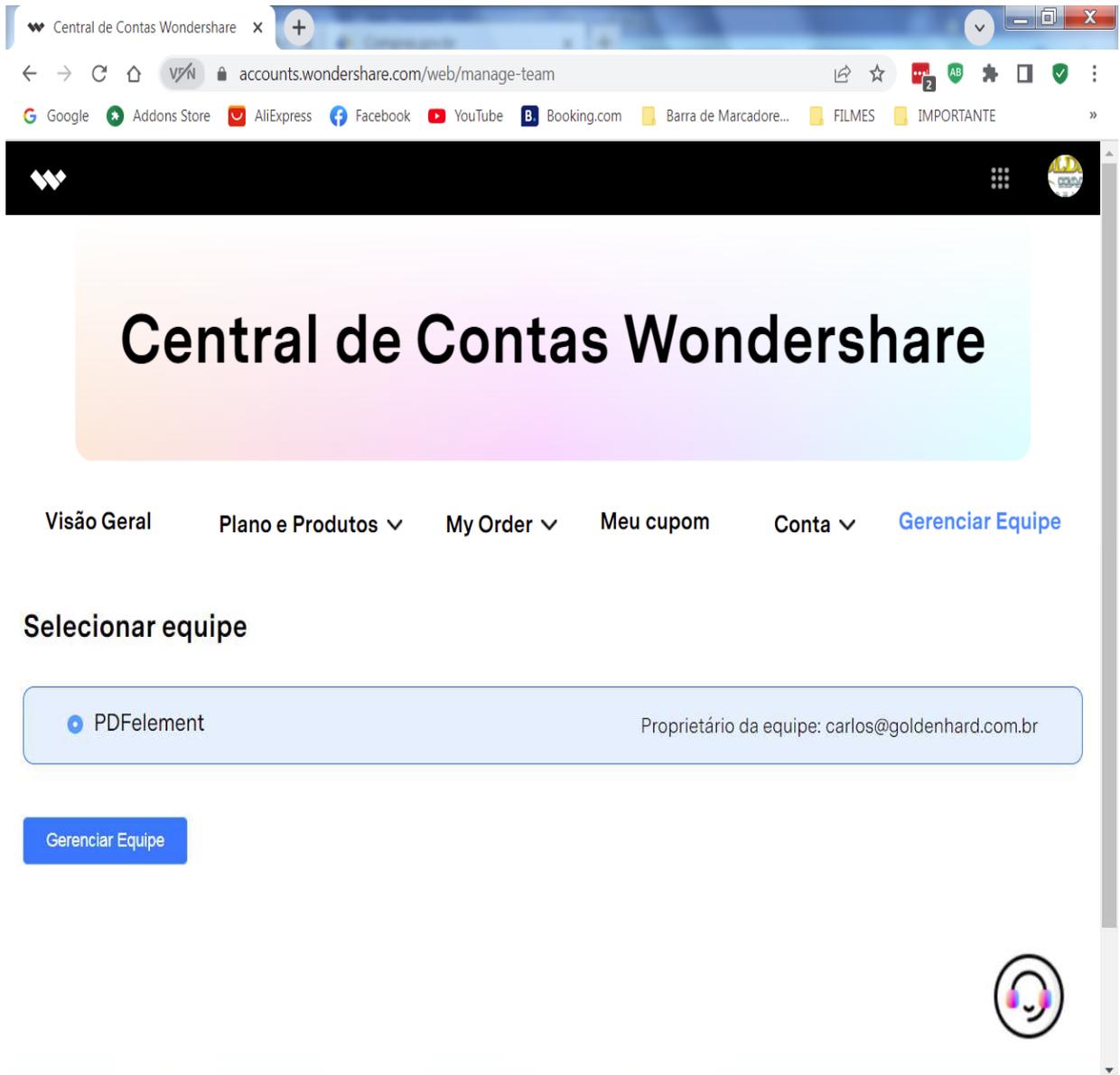
2.3. A necessidade do serviço foi avaliada, concluindo-se que o software escolhido para aquisição de licença é moderno, estável e compatível com a tecnologia pré-existente no MPC-PA.

2.4. Neste sentido, a contratação do serviço supracitado se torna imperiosa para um melhor desempenho das atividades institucionais, garantindo a continuidade da rotina administrativa do MPC-PA.

2.5. Destaca-se que a aquisição de software está em alinhamento com Planejamento Estratégico 2019-2024 do Ministério Público de Contas MPC – PA que visa atender o Objetivo Estratégico de Implantar a governança de Tecnologia da Informação sob o contexto de dotar o MPC-PA de meios e soluções tecnológicas adequadas para atender as demandas internas e externas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - AV. NAZARÉ, 766. BAIRRO NAZARÉ, CEP 66.035-145-BELÉM - PA  
FONE: (91) 3321-0119 / 3241-6011 - [www.mpc.pa.gov.br](http://www.mpc.pa.gov.br) - e-mail: [licitacoesmpc@mpc.pa.gov.br](mailto:licitacoesmpc@mpc.pa.gov.br)

Gestão de Licenças de Utilizador



The screenshot shows a web browser window with the URL `accounts.wondershare.com/web/manage-team`. The page title is "Central de Contas Wondershare". The navigation menu includes "Visão Geral", "Plano e Produtos", "My Order", "Meu cupom", "Conta", and "Gerenciar Equipe". The main content area is titled "Selecionar equipe" and displays a team card for "PDFelement" with the owner's email `carlos@goldenhard.com.br`. A "Gerenciar Equipe" button is visible below the team card. A chat icon is located in the bottom right corner of the page.

Estadística dos últimos pregões no Compras Net onde foi solicitado PDF Adobe.

DATA	Comprador	UASG	Nº PREGÃO	Modalidade	PRODUTO	VALIDADE MESES	Quant.	preço unitário	Empresa Vencedora.	CNPJ	Número de propostas	Revenda não credenciada a vender ADOBE
25/01/2021	CRECI SP	389297	63/2020		ADOBE PDF PROF – PERPÉTUA. SKU 65310750AFO 1A00	Perpétua	20	R\$ 2.245,00	AX4B – SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. CNPJ	22.233.581/0001-44	4	
19/04/2021	TRE SP	70018	24/2021		ADOBE PDF PROF. – PERPÉTUA - Part number: 65310750AFO 1A00	Perpétua	2	R\$ 2.740,00	Tecnetworking Serviços e Soluções em TI Ltda	21.748.841/0001-51	5	
24/08/2021	Univ. Fed. Itajubá	153030	30/2021		Adobe Acrobat DC	36	50	R\$ 1.990,00	MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA,	04.198.254/0001-17	4	
26/08/2021	UFPR	153079	84/2021		Adobe Acrobat Prof Lic. Educ. Perpétua	Perpétua	120	R\$ 1.000,00	MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	04.198.254/0001-17	5	
08/11/2021	Tribunal Reg. Fed. 1ª Região	90027	34/2021		Software Adobe Acrobat Professional ETLA SKU: 65286692	36	500	R\$ 1.796,00	MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	04.198.254/0001-17	1	
16/11/2021	Tribunal Superior do Trabalho 22ª Região/PI	80024	14/2021		Adobe Acrobat Pro DC for Enterprise All Apps MP ML Licensing Subscription New	36	381	R\$ 2.820,00	MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	04.198.254/0001-17	1	
07/01/2022	P.M. Itaberito -MG	984637	144/2021	R.P.	ADOBE PROF DC	36	13	R\$ 1.025,00	ENGDTP & MULTIMIDIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	03.556.998/0001-01	2	1

DATA	Comprador	UASG	Nº PREGÃO	Modalidade	PRODUTO	VALIDADE MESES	Quant.	preço unitário	Empresa Vencedora.	CNPJ	Número de propostas	Revenda não credenciada a vender ADOBE
05/05/2022	Ministério da Saúde	250110	03/2022		software Adobe Acrobat Professional - ETLA - 36	36	140	R\$ 2.112,50	MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	04.198.254/0001-17	3	
05/05/2022	P.M. DE Fortaleza	927744	151/2022		ACROBAT PRO DC FOR TEAMS-MULTIPLATAFORMA	36	26	R\$ 2.596,15	MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	04.198.254/0001-17	3	
24/05/2022	ANP	323031	19/2022		Adobe Acrobat Pro DC	36	87	R\$ 2.112,50	MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	04.198.254/0001-17	2	
27/05/2022	Furnas	926137	42/2022		Adobe Acrobat Pro DC	36	220	R\$ 3.100,00	MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	04.198.254/0001-17	2	1

Dos últimos 10 pregões onde houve compra do PDF Adobe , 8 pregões somente uma empresa ganhou.

Não entra nesta estatística o pregão da Prefeitura de Itaberito MG - UASG 984637 - Onde o PDFelement Prof Team V8. foi o vencedor. Houve 2 participantes Adobe , um participante Wondershare e um participante revenda não credenciada Adobe.

▪ Acompanhar Julgamento/Habilitação/Admissibilidade (Melhores Lances para o Item)

PREFEITURA MUNICIPAL E ITABIRITO

Pregão nº 1442021 (SRP)

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de Licença de Software de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.

Item: 3 - Serviço de Licença pelo Uso de Software

Valor Máximo Aceitável: R\$ 3.757,4967

Qtde Solicitada: 13

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Situação do Item: Realizar julgamento

Qtde Aceita: 0

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negociado (R\$)	Situação do Lance	Anexos
00.277.766/0001-18	GOLDENHARD COMERCIO DE COMPONENTES DE INFORMATICA EIREL	13	1.024,0000	06/01/2022 12:57:21:097			<a href="#">Consultar</a>
<p><b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> <u>Wondershare - PDFelement Prof. V8 - 03 Anos. ...</u>  <b>Porte da Empresa:</b> ME/EPP <b>Declaração ME/EPP:</b> Sim</p>							
03.556.998/0001-01	ENGDP & MULTIMIDIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE	13	1.025,0000	06/01/2022 12:55:23:240			<a href="#">Consultar</a>
<p><b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> <u>Licença Adobe Acrobat PRO DC para 03 anos. ...</u>  <b>Porte da Empresa:</b> Demais (Diferente de ME/EPP) <b>Declaração ME/EPP:</b> Não</p>							
66.582.784/0001-11	MAPDATA-TECNOLOGIA,INFORMATICA E COMERCIO LTDA	13	3.990,0000	06/01/2022 12:52:17:083			<a href="#">Consultar</a>
<p><b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> <u>Acrobat Pro DC for teams ALL MP ML (Level 1 1 - 9). Subscription New ...</u>  <b>Porte da Empresa:</b> Demais (Diferente de ME/EPP) <b>Declaração ME/EPP:</b> Não</p>							
42.464.779/0001-46	WD SOLUCOES E SERVICOS LTDA	13	4.000,0000	06/01/2022 12:48:25:330			<a href="#">Consultar</a>
<p><b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> <u>03 ANOS LICENCA ADOBE ACROBAT PRO DC ...</u>  <b>Porte da Empresa:</b> ME/EPP <b>Declaração ME/EPP:</b> Sim</p>							

Proposta inicial R\$ 2.500,00

Não pode vender ADOBE

Brasília, 06 de janeiro de 2022.

Á  
**Pref. Mun. De Itabirito - MG**  
**Setor de Compras e Licitações**

**Ref.: Pregão Eletrônico Nº 144/2021**

Prezados Senhores:

Vimos através desta, apresentar proposta para fornecimento dos produtos abaixo descritos de acordo com as condições citadas nesta.

Item	Qtd	Und	Descrição	Marca	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
03	13	Srv	Licença Adobe Acrobat PRO DC para 03 anos.	Adobe	2.500,00	32.500,00
06	02	Srv	Licença Adobe Photoshop para 03 anos.	Adobe	4.500,00	9.000,00
<b>VALOR TOTAL DA PROPOSTA.....</b>						<b>41.500,00</b>

### **CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO**

**VALIDADE DA PROPOSTA:** Conforme Edital.

**PRAZO DE ENTREGA:** Conforme Edital.

**PRAZO DE PAGAMENTO:** Conforme Edital.

**FABRICANTE:** ADOBE SYSTEMS LTDA.

**PROCEDÊNCIA:** NACIONAL.

**DADOS BANCÁRIOS:** BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 2801 - CONTA CORRENTE: 49.790-8

Declaramos que em nossos preços encontra-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estamos de acordo com todas as normas do Edital e seus Anexos.

Declaramos aceitar todas as exigências formuladas neste Edital.

Declaramos que em nossos preços encontra-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estamos de acordo com todas as normas do Edital e seus Anexos.

Declaramos que a empresa Licitante possui todas as condições determinadas para a habilitação nesta licitação, nos termos do que dispõe o inciso VII do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002.

Declaramos que o Proponente tem ciência de todas as condições, especificações e exigências constantes neste edital.

Declaramos que a empresa Licitante no preço propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas, e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o objeto da presente licitação, os quais ficarão a cargo única e exclusivamente do PROPONENTE vencedor.

Álvaro José  
Venegas dos  
Santos

Assinado de forma  
digital por Álvaro José  
Venegas dos Santos  
Dados: 2022.01.05  
15:59:13 -03'00'

---

Álvaro José Venegas dos Santos  
Diretor  
CPF: 040.215.718-41



São Paulo, 30 de Junho de 2021.

De acordo com o determinado no Adobe Partner Connection - Reseller Program Guide, informamos que a revenda [REDACTED], inscrita no CNPJ sob o No. [REDACTED], é uma revenda Especializada em Governo, estando autorizada a fornecer Produtos Adobe a qualquer órgão público federal, estadual ou municipal.

Qualquer venda e negociação com esferas de governo que não seja feita por uma Revenda Autorizada Adobe que tenha a Especialização em Governo estará em desacordo com o contrato de revenda da Adobe e a Revenda estará sujeita às penalizações previstas em contrato. Além disso, a Adobe e seu distribuidor não permitirão que a transação seja concluída.

Dessa forma, apenas as Revendas Autorizadas Adobe com a Especialização em Governo podem participar de licitações, pregões ou qualquer outra forma de concorrência pública que envolvam produtos Adobe. A Especialização em Governo também é necessária para a vendas governamentais que estejam na hipótese de dispensa de licitação ou que não exijam qualquer concorrência pública.

Lembramos que a Especialização em Governo é concedida exclusivamente pela Adobe e se aplica aos governos federal, estaduais e municipais e a todos os órgãos públicos, autarquias, agencias, empresas estatais e universidades públicas, bem como a qualquer entidade que esteja sujeita a Lei 8.666/93 e suas regulamentações.

**Microempresas individuais/MEIs, Empresas de Pequenos Porte/EPPs ou Microempresas são inelegíveis e não haverá exceções para concorrências públicas exclusivas para tais empresas.**

As assinaturas vendidas pela Adobe em Adobe.com ou por seu sistema de Televendas podem ser adquiridas apenas pelos usuários finais, sendo expressamente proibida a revenda de tais assinaturas/licenças. Qualquer assinatura/licença adquirida em Adobe.com para revenda será imediatamente cancelada pela Adobe.

[REDACTED] é válida até 4 de julho de 2022.

*Karollyne Souza*

Karollyne Souza

[ksouza@adobe.com](mailto:ksouza@adobe.com)

Gerente de Canais Adobe Brazil



### III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que as marcas dos softwares a ser adquirido são “Adobe”

Todavia o estabelecido fere os princípios da isonomia e da economicidade, a respeito disso prossigamos esta análise com base na doutrina e na jurisprudência.

A Lei de Licitações nº 8.666/93 dispõe sobre indicações de marca por diversas vezes. Vejamos algumas destas citações presentes na lei:

Ao tratar de execução de obras a Lei 8666.93 estabelece:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Ao tratar de compras a Lei mais uma vez abordou, no inciso I, do § 7º, do art. 15 impõe que isso seja feito sem indicação de marca. Veja-se:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca.**” (grifo nosso)

Marçal Justen Filho discorre acerca do tema:

“Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma “marca”

Antes de imprimir pense na sua responsabilidade com o meio ambiente



determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186/187).”

Também no art. 15º da Lei nº 8.666/1993, é tratada a questão de indicação de marca no inciso I, que prevê expressamente o princípio da padronização:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.”

Diante disso fica claro que se deve embasar com elementos técnicos e/ou econômicos a justificativa para indicação de marca, como é possível analisar a seguir:

Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).



As aquisições feitas pela Administração Pública seguem, entre outros, o princípio da economicidade, que deixa claro que a indicação de marca somente é lícita quando a aquisição do bem garantir vantagens técnicas e/ ou econômicas para a Administração, como pode-se ver na decisão do TCU referente a produtos de informática:

A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006).

O edital pode indicar a marca, desde que devidamente fundamentada como já mencionado, porém deve também prever a aceitação de outras marcas, contanto que possuam qualidade igual ou superior a marca indicada no instrumento convocatório. Sobre o tema analisemos o seguinte acórdão do TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.
2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.
3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa



participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

Perante as decisões convergentes, o Tribunal de Contas da União acabou por editar o enunciado nº 270 da súmula de sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificacão”.

**O fato é que a indicação de marca muitas vezes é justificada pela aquisição de produtos, serviços ou obras de baixa qualidade. Porém não se podem deixar de lado os fundamentos jurídicos a fim de tornar lícita a indicação de marca em editais. Portanto produtos similares não podem ser descartados, por ferirem a princípio da isonomia entre os licitantes e por ferir também o princípio da economicidade ao deixar de trazer benefícios à Administração Pública através da aquisição de produtos de mesma qualidade por um preço inferior.**

#### IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital:

“ Item 01: Marca referência **Adobe Acrobat Prof. DC** - Subscrição, para 36 meses ou outro software similar que atenda a todas as exigências técnicas que consta neste edital.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ tem a prerrogativa de receber os produtos provisoriamente, realizar testes necessários, sanar dúvidas e caso o produto não atenda aos requisitos pré determinados simplesmente pode rejeitar sem que haja algum prejuízo. A participação de outro desenvolvedor de software trará mais competitividade ao processo.



Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

São José dos Pinhais/PR, 09 de junho de 2022.

---

**GOLDENHARD COMÉRCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI**

Carlos Afonso Batista da Silva

CPF: 873.095.999-34

CARLOS  
AFONSO  
BATISTA DA  
SILVA:873095  
99934

Assinante Digital: CARLOS AFONSO  
BATISTA DA SILVA:87309599934  
DN:CN=CARLOS AFONSO BATISTA DA  
SILVA:87309599934, OU=presencial,  
OU=20085105000106, OU=(EM  
BRANCO), OU=RFB e-CPF A3,  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data:09/06/2022  
02:11:42 -03:00

**Impugnação** 13/06/2022 16:27:17

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ UASG- 926475 Licitações Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N2\_03/2022-MPC/PA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL A empresa GOLDENHARD COMÉRCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.277.766/0001-18 com sede na Rua João Ângelo Cordeiro, 1286 - Bom Jesus, São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.025-120, neste ato representada por seu representante legal o senhor Carlos Afonso Batista da Silva, CPF nº 873.095.999-34, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 22, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte: 1 - TESPESTIVIDADE. A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data designada para a abertura da sessão pública, que é dia 15 de junho de 2022. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 13 de junho de 2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação. li - FATOS. A subscriteve tem interesse em participar da licitação, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que é previsto no item 1 do edital: Item 01: Adobe Acrobat Professional DC - Subscrição, para 36 meses. Do produto similar que será ofertado: PDFelement prof Teams V.8 (Windows ou Mac) - Subscrição 36 meses (update e upgrade) Dos recursos do software ofertado: Criar Ficheiros PDF Exportar PDFs para Word, Excel ou PowerPoint Editar Texto e Imagens em Ficheiros PDF Anotar e Comentar Ficheiros PDF Converter Ficheiros PDF Preencher Formulários PDF Garantir a Segurança de e Assinar Ficheiros PDF Reconhecimento de Caracteres Ótico (OCR) Transforme Papel Digitalizado em PDFs Editáveis Comprimir e Otimizar Documentos Criar e Editar Campos de Formulários Extrair Dados de Formulários PDF Adicionar Numeração de Bates Rasurar Informação Sensível Processamento e Lotes de Documentos Arquivar com formato PDF/A Gestão de Equipe Atribuir, revogar e gerir utilizadores finais através do Wondershare 1D. Implantação Flexível MSI através do GPO, Windows SCCM, Windows Terminal ServerTM, CritixTM, entre outros. Gestão de Licenças de Utilizador Gestor de licenças que permite atribuir, revogar e gerir utilizadores finais. Português - Br Gestão de Licenças de Utilizador III - DIREITO. Conforme acima já destacado, consta do edital que as marcas dos softwares a ser adquirido são "Adobe" Todavia o estabelecido fere os princípios da isonomia e da economicidade, a respeito disso prossigamos esta análise com base na doutrina e na jurisprudência. A Lei de Licitações nº 8.666/93 dispõe sobre indicações de marca por diversas vezes. Vejamos algumas destas citações presentes na lei: Ao tratar de execução de obras a Lei 8666.93 estabelece: "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: [...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." Ao tratar de compras a Lei mais uma vez abordou, no inciso 1, do § 7º, do art. 15 impõe que isso seja feito sem indicação de marca. Veja-se: "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: 1 - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca." (grifo nosso) Marçal Justen Filho discorre acerca do tema: "Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma "marca" determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto {serviço etc.} em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu {JUSTEN FILHO, 2011, p. 186/187}." Também no art. 15º da Lei nº 8.666/1993, é tratada a questão de indicação de marca no inciso 1, que prevê expressamente o princípio da padronização: "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: 1 - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas." Diante disso fica claro que se deve embasar com elementos técnicos e/ou econômicos a justificativa para indicação de marca, como é possível analisar a seguir: Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame {Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara}. {TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rei. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010}. As aquisições feitas pela Administração Pública seguem, entre outros, o princípio da economicidade, que deixa claro que a indicação de marca somente é lícita quando a aquisição do bem garantir vantagens técnicas e/ou econômicas para a Administração, como pode-se ver na decisão do TCU referente a produtos de informática: A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso 1, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. {TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rei. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006}. O edital pode indicar a marca, desde que devidamente fundamentada como já mencionado, porém deve também prever a aceitação de outras marcas, contanto que possuam qualidade igual ou superior a marca indicada no instrumento convocatório. Sobre o tema analisemos o seguinte acórdão do TCU: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus

editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rei. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007). Perante as decisões convergentes, o Tribunal de Contas da União acabou por editar o enunciado nº 270 da súmula de sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos: "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa". O fato é que a indicação de marca muitas vezes é justificada pela aquisição de produtos, serviços ou obras de baixa qualidade. Porém não se podem deixar de lado os fundamentos jurídicos a fim de tornar lícita a indicação de marca em editais. Portanto produtos similares não podem ser descartados, por ferirem a princípio da isonomia entre os licitantes e por ferir também o princípio da economicidade ao deixar de trazer benefícios à Administração Pública através da aquisição de produtos de mesma qualidade por um preço inferior. IV - PEDIDOS. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital: " Item 01: Marca referência Adobe Acrobat Prof. DC - Subscrição, para 36 meses ou outro software similar que atenda a todas as exigências técnicas que consta neste edital." O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ tem a prerrogativa de receber os produtos provisoriamente, realizar testes necessários , sanar dúvidas e caso o produto não atenda aos requisitos pré determinados simplesmente pode rejeitar sem que haja algum prejuízo. A participação de outro desenvolvedor de software trará mais competitividade ao processo. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93. Nestes Termos, Pede e espera Deferimento. São José dos Pinhais/PR, 09 de junho de 2022. GOLDENHARD COMÉRCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI Carlos Afonso Batista da Silva CPF: 873.095.999-34

**Fechar**

**Resposta** 13/06/2022 16:27:17

Protocolo PAE nº 2022/405629 Pregão Eletrônico nº 03/2022 - MPC/PA Objeto: AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE DIREITOS PERMANENTES DE USO DE OUTROS SOFTWARES / PROGRAMAS DE COMPUTADOR, ADOBE ACROBAT PRO DC – Subscrição de Licença pelo período de 36 (trinta e seis) meses necessários para a melhor execução das atividades do Ministério Público de Contas do Estado. Assunto: Julgamento do Pedido de Impugnação impetrado pela empresa GOLDENHARD COMÉRCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.277.766/0001-18. Trata-se de decisão sobre o pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2022 - MPC/PA, processo nº 2022/405629, apresentado pela empresa GOLDENHARD COMÉRCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.277.766/0001-18, encaminhado via e-mail institucional e repassado ao pregoeiro designado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo relatados: I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO Nos termos do Edital em seu subitem 20.1. "Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital". Assim, tendo em vista que a abertura da sessão pública referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2022 - MPC/PA está previsto para o dia 15/06/2022 e considerando que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrou-se no dia 10/06/2022. Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua solicitação, por e-mail, no dia 09/06/2021, quinta-feira, às 02h26min, cumprindo o que estabelece o artigo 24, do Decreto Estadual nº 534/2020, encontrando-se, portanto, TEMPESTIVO, e será analisado e respondido o pedido de impugnação em respeito ao direito de resposta previsto em lei. II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE A impugnante em sua exposição alega, em suma, o seguinte: O edital traz em seu item 1 que o objeto da licitação é a AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE DIREITOS PERMANENTES DE USO DE OUTROS SOFTWARES / PROGRAMAS DE COMPUTADOR, ADOBE ACROBAT PRO DC – Subscrição de Licença pelo período de 36 (trinta e seis) meses necessários para a melhor execução das atividades do Ministério Público de Contas do Estado. A empresa oferta produto similar ao previsto no instrumento convocatório: PDFelement prof Teams v.8 (Windows ou Mac) – Subscrição 36 meses (update e upgrade). Assim fundamenta, como base na Lei 8.666/1993, que veda a especificação de marca (Art. 7º, § 5º e Art. 15, § 7º), faz a previsão do princípio da padronização que torna claro que se deve embasar com elementos técnicos e/ou econômicos a justificativa para indicação de marca. Pelo princípio da isonomia e economicidade a Administração Pública não pode descartar produtos similares. III. DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Considerando a exposição de motivos apresentada pela empresa GOLDENHARD COMÉRCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.277.766/0001-18, tempestivamente apresentando a devida impugnação, e no cumprimento dos princípios basilares que regem a Administração Pública, os autos foram encaminhados à apreciação da unidade técnica para manifestação. IV. DA DECISÃO PELO EXPOSTO, presentes os requisitos legais, tempestivamente a impugnação interposta pela empresa GOLDENHARD COMÉRCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.277.766/0001-18, acolho o pedido de impugnação, executando a SUSPENSÃO da sessão pública referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2022 - MPC/PA, com base na manifestação do setor demandante, para retificação do Termo de Referência e posterior republicação com reabertura de prazo. Belém/PA, 13 de junho de 2022. Akyson Ferreira da Silva Pregoeiro Matrícula nº 200109 – DACC - MPC/PA

**Fechar**